

CADERNO DE ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DA DENOMINAÇÃO DE ORIGEM “REGIÃO DE TANGUÁ” PARA AS LARANJAS

Associação dos Citricultores e Produtores Rurais de Tanguá – ACIPTA
Rio de Janeiro – Brasil

Tanguá, Itaboraí, Rio Bonito e Araruama.



Estrada Ribeiro de Almeida, KM 1
Posse dos Coutinhos, Tanguá/RJ
CEP 24.890-000



2022. Associação dos Citricultores e Produtores Rurais de Tanguá – ACIPTA

TODOS OS DIREITOS RESERVADOS

A reprodução não autorizada desta publicação, no todo ou em parte, constitui violação dos direitos autorais (Lei nº 9.610).

INFORMAÇÕES E CONTATOS:

ACIPTA - Associação dos Citricultores e Produtores Rurais de Tanguá

Estrada Ribeiro de Almeida km 1, Posse dos Coutinhos, Tanguá, Rio de Janeiro, Brasil.

CNPJ: 07.055.244/0001-10

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Diretora Presidente

Alessandra Bellas Romariz de Macedo

Diretora Vice-Presidente

Claudia Márcia Souza Milão Cardoso

Diretor Administrativo

Magno Charles Campos Dutra

Diretora Financeira

Ana Lúcia Rangel Corrêa Capistrano

CONSELHO FISCAL

Alcidinei Rosa Soares

Pedro Thiago Vieira Maia

Pedro Paulo Félix Teixeira

CONSELHO REGULADOR

Claudionor Cardoso da Rocha

Delso Capistrano Gomes

Gabriel de Faria Pulitini

Mônica da Silva Bicudo

Renato Machado Ferreira – Defesa Agropecuária

Jorge Ferreira de Souza - Emater

Antonio Gomes Soares – Embrapa Agroindústria de Alimentos

Instituições apoiadoras da DO REGIÃO DE TANGUÁ:

Prefeitura Municipal de Tanguá

Prefeitura Municipal de Itaboraí

Prefeitura Municipal de Rio Bonito

Prefeitura Municipal de Araruama

Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA/SFA/RJ

Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária – EMBRAPA

Empresas de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado do Rio de Janeiro – EMATER Rio

Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural e Sustentável de Tanguá – COMDRUS

Núcleo de Defesa Agropecuária de Tanguá - Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento – SEAPA/RJ

Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Estado do Rio de Janeiro – SEBRAE RJ

Empresa de Pesquisa Agropecuária do Estado do Rio de Janeiro – PESAGRO Rio



CADERNO DE ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DA DENOMINAÇÃO DE ORIGEM “REGIÃO DE TANGUÁ” PARA AS LARANJAS

Art. 1º - Do Objeto do Documento

O presente Caderno de Especificações Técnicas, elaborado seguindo o disposto na legislação brasileira de propriedade industrial (Lei Nº 9.279 de 14 de maio de 1996, Instrução Normativa INPI Nº 095/2018) e as orientações do Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI, refere-se ao controle da Indicação Geográfica na modalidade Denominação de Origem da REGIÃO DE TANGUÁ e tem por objetivo estabelecer normas para a obtenção e utilização do nome geográfico e auxiliar os produtores no ajustamento cabível do cumprimento das diretrizes ao Conselho Regulador da Denominação de Origem “REGIÃO DE TANGUÁ”.

Art. 2º – Da Descrição do Produto da Denominação de Origem “REGIÃO DE TANGUÁ”

O produto da Denominação de Origem da REGIÃO DE TANGUÁ é a Laranja da espécie *Citrus sinensis* das variedades Seleta, Natal Folha Murcha e Natal Comum.

Art. 3º - Da Substituta Processual da Denominação de Origem “REGIÃO DE TANGUÁ”

A entidade, substituta processual junto ao INPI, se denomina Associação dos Citricultores e Produtores Rurais de Tanguá – ACIPTA, regida pelos valores e princípios do associativismo, pelas disposições legais, pelas diretrizes da autogestão e pelo seu Estatuto Social, com personalidade jurídica própria e plena capacidade de cumprimento de seus fins, constituída pelo CNPJ 07.055.244/0001-10 e estabelecida na Estrada Ribeiro de Almeida km 1, Posse dos Coutinhos, Tanguá, Rio de Janeiro, Brasil.

Art. 4º - Dos Objetivos da Associação dos Citricultores e Produtores Rurais de Tanguá – ACIPTA

De conformidade com o disposto no Estatuto Social da Associação dos Citricultores e Produtores Rurais de Tanguá – ACIPTA, seus objetivos são:

- I. A prestação de quaisquer serviços que possam contribuir para o fomento e racionalização das explorações agrícolas, melhorar as condições de vida dos seus associados, desenvolvimento e conservação do meio ambiente da Região de Tanguá;
- II. Representar a classe dos citricultores, defender seus interesses, promover a melhoria nas condições de cultivo e comercialização e colaborar com os poderes públicos e sociedades de economia mista, entidades para estatais e empresas públicas e privadas, visando o aperfeiçoamento e o desenvolvimento da agricultura no setor da citricultura e produção rural;
- III. Defender os interesses coletivos dos citricultores, produtores e suas famílias;
- IV. Estimular o desenvolvimento progressivo e a defesa das atividades sociais e culturais de seus associados;
- V. Comercializar a produção dos produtos agrícolas, pecuários e outros provenientes das propriedades rurais dos associados, bem como os derivados desta produção;



LARANJAS

REGIÃO
de TANGUÁ

DENOMINAÇÃO DE ORIGEM

- VI. Selecionar, classificar, embalar, industrializar e transportar os produtos provenientes das propriedades rurais dos associados;
- VII. Adquirir insumos agrícolas e produtos veterinários e afins, que venham contribuir para aumentar a produção ou a renda do citricultor e produtor e de suas famílias;
- VIII. Repassar para os associados os insumos e produtos adquiridos sem obtenção de lucros;
- IX. Promover a prestação de assistência técnica e de informação de mercado ao quadro social;
- X. Desenvolver e manter a união entre os citricultores e produtores da Região de Tanguá;
- XI. Zelar pela qualidade de vida dos associados;
- XII. Manter convênio com o órgão de Assistência Técnica e Secretaria Municipal de Agricultura, para garantir assistência técnica aos associados;
- XIII. Participar, junto com outras Associações de Produtores, de atividades que visem interesses comuns;
- XIV. Desenvolver ações com o objetivo de dispor ao consumidor os produtos de seus associados com garantia de procedência e qualidade através de registros e certificações de origem como a Indicação Geográfica - IG, entre outras certificações de natureza diversas;
- XV. Incentivar a pesquisa e promover ações para a garantia da continuidade da notoriedade do produto Laranja na região;
- XVI. Desenvolver ações que promovam a organização, preservação e sustentabilidade do ambiente da região, promovendo projetos de pesquisas e inovação, de desenvolvimento sustentável e agindo junto às autoridades competentes para o atendimento deste objetivo;
- XVII. Preservar e proteger a Indicação Geográfica (IG) das Laranjas da Região de Tanguá;
- XVIII. Instituir, promover, gerir, divulgar e proteger seus bens materiais, imateriais, intelectuais, industriais, quando reconhecidos, concedidos ou deferidos, tais como: patentes, softwares, desenhos industriais, indicação geográfica, marcas coletivas ou marcas de certificação, outras certificações ou reconhecimentos que venham a ser criados;
- XIX. No cumprimento de seus objetivos e finalidades, a ACIPTA representará a Região de Tanguá, perante as autoridades e órgãos Municipais Estaduais e Federais, bem como perante quaisquer entidades públicas ou privada, promovendo em juízo ou fora dele, as ações e medidas que se tornem necessárias.

Art. 5º - Das Pessoas Autorizadas a Utilizar a Denominação de Origem “REGIÃO DE TANGUÁ”

Estão autorizados ao uso da Denominação de Origem “REGIÃO DE TANGUÁ” para as laranjas das variedades Seleta, Natal Folha Murcha e Natal Comum, todos os produtores que estiverem estabelecidos na área geográfica delimitada de produção, que obedeçam ao caderno de especificações técnicas e demais disposições aprovadas pelo Conselho Regulador da Denominação de Origem “REGIÃO DE TANGUÁ”.

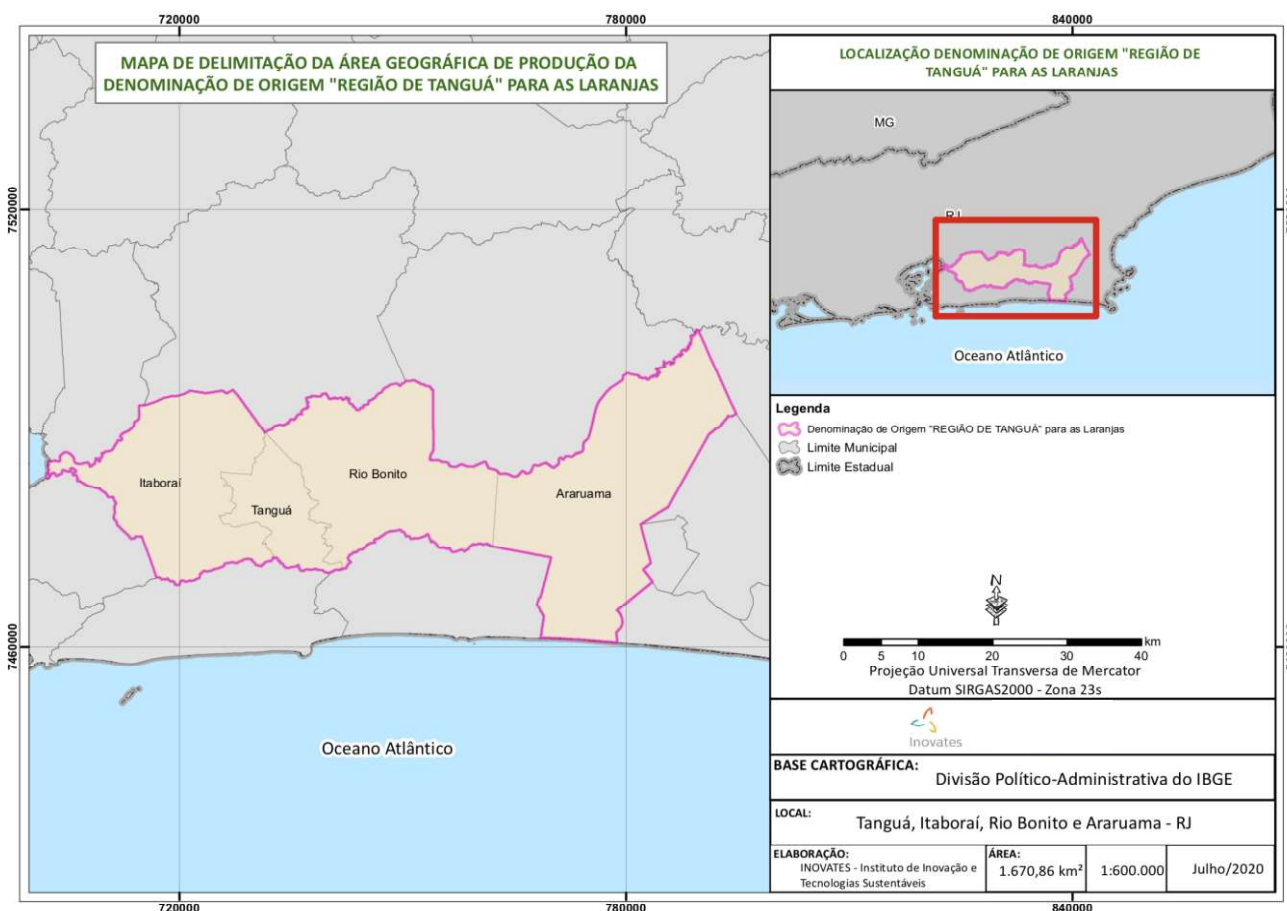
  @aciptarj

Estrada Ribeiro de Almeida, KM 1
Posse dos Coutinhos, Tanguá/RJ
CEP 24.890-000

Art. 6º - Da Delimitação da Área de Produção

A área geográfica delimitada para a Denominação de Origem “REGIÃO DE TANGUÁ” para as laranjas das variedades Seleta, Natal Folha Murcha e Natal Comum, está localizada integralmente nos limites geopolíticos dos seguintes municípios: Itaboraí, Tanguá, Rio Bonito e Araruama, conforme o mapa geográfico abaixo.

Figura 01 – Mapa da delimitação da área geográfica de produção da Denominação de Origem “REGIÃO DE TANGUÁ” para as laranjas.



Art. 7º - Das Condições para Aprovação da Utilização da Denominação de Origem “REGIÃO DE TANGUÁ”

A adesão ao uso da Indicação Geográfica na modalidade Denominação de Origem é de caráter espontâneo e voluntário pelos produtores de laranjas cuja produção seja originada de propriedades localizadas na área geográfica delimitada de produção (conforme art. 6º) e que cumpram na íntegra o presente Caderno de Especificações Técnicas e demais disposições aprovadas pelo Conselho Regulador da Denominação de Origem “REGIÃO DE TANGUÁ”.

Art. 8º - Das Condições para a Utilização da Denominação de Origem “REGIÃO DE TANGUÁ”

A utilização da Denominação de Origem “REGIÃO DE TANGUÁ” para as laranjas somente poderá se dar mediante as seguintes condições:

- I. Deve ser usada tal como se encontre registrada no INPI, de forma completa e integral, não podendo sofrer alteração alguma em sua composição nominativa ou gráfica;
- II. Os usuários da Denominação de Origem “REGIÃO DE TANGUÁ” para as laranjas não poderão solicitar o registro, em nenhum país ou instituição internacional, de um signo idêntico ou semelhante, ou que de qualquer forma possa induzir a erro, confusão ou aproveitamento da fama e reputação da IG, com exceção do substituto processual, que, dentro das possibilidades e interesses de mercado, solicitará a inscrição da IG em tantos países quantos forem necessários e permitirem esta forma de proteção;
- III. A Denominação de Origem “REGIÃO DE TANGUÁ” para as laranjas não poderá ser utilizada de maneira que possa causar descrédito, prejudicar sua reputação ou induzir a erro os consumidores sobre os produtos aos quais se aplica;
- IV. A Denominação de Origem “REGIÃO DE TANGUÁ” para as laranjas somente poderá ser utilizada pelas pessoas autorizadas no Artigo 5º, não podendo nenhum destes conceder licenças ou sublicenças a terceiros;
- V. Os usuários da Denominação de Origem “REGIÃO DE TANGUÁ” para as laranjas poderão realizar atos publicitários ou promocionais da representação gráfica e figurativa da Denominação de Origem, desde que com o consentimento do Conselho Regulador da Denominação de Origem “REGIÃO DE TANGUÁ”;
- VI. A pessoa jurídica só poderá utilizar a representação gráfica e figurativa da Denominação de Origem se obtiver a aprovação de seu uso perante o Conselho Regulador da Denominação de Origem “REGIÃO DE TANGUÁ”;
- VII. O usuário da Denominação de Origem “REGIÃO DE TANGUÁ” para as laranjas deverá apresentar Termo de Compromisso, a ser definido no plano de controle da IG pelo Conselho Regulador da Denominação de Origem “REGIÃO DE TANGUÁ”, de que conhece e cumpre integralmente a legislação brasileira, principalmente no que tange às questões ambientais, sociais e trabalhistas;
- VIII. Periódica e aleatoriamente, o Conselho Regulador da Denominação de Origem “REGIÃO DE TANGUÁ” para as laranjas poderá proceder auditorias nas áreas de produção, processamento e/ou em produtos que contiverem a IG;
- IX. Cada lote de laranjas objeto da IG deverá conter apenas uma variedade, não sendo permitida a mistura de variedades na composição do lote;



- X. As laranjas objeto da IG só poderão ter suas variedades comercializadas durante seu período de safra, conforme calendário de colheita específico para a região, abaixo indicado:

CALENÁRIO DE COLHEITA ESTIMADO DAS DIFERENTES VARIEDADES DA LARANJA																								
VARIEDADE DE LARANJA	janeiro		fevereiro		março		abril		maio		junho		julho		agosto		setembro		outubro		novembro		dezembro	
	1ª Q	2ª Q	1ª Q	2ª Q	1ª Q	2ª Q	1ª Q	2ª Q	1ª Q	2ª Q	1ª Q	2ª Q	1ª Q	2ª Q	1ª Q	2ª Q	1ª Q	2ª Q	1ª Q	2ª Q	1ª Q	2ª Q		
Seleta									I	M	M	P	P	P	M	M	F							
Natal Comum													I	I	I	P	P	M	M	F	F			
Natal Folha Murcha	F															I	P	P	P	P	P	P	F	

Legenda:

Início de Produção: I
Produção média: M
Pico de Produção: P
Final de Produção: F

- XI. Serão também autorizadas como produtos de IG as laranjas temporãs de qualquer uma das variedades apresentadas no art. 2º, oriundas de florada adicional ocorrida no pomar, devendo ser informada pelo produtor ao Conselho Regulador da Denominação de Origem “REGIÃO DE TANGUÁ” a ocorrência dessa florada e a comprovação de sua existência;
- XII. Qualquer variedade de laranja comercializada como sendo laranja IG fora de seu período de produção tradicional, precoce ou tardia, à exceção da laranja comprovadamente temporã, será considerada uso indevido do selo de indicação geográfica e passível das sanções descritas nesse caderno;
- XIII. As variedades de laranjas objeto da IG deverão atender aos critérios de sólidos solúveis (ºBrix) de seu suco, conforme estabelecidos no plano de controle da Denominação de Origem “Região de Tanguá”;
- XIV. As variedades de laranjas objeto da IG deverão atender aos critérios de Ratio (relação sólidos solúveis e acidez titulável) de seu suco, conforme estabelecidos no plano de controle da Denominação de Origem “Região de Tanguá”;
- XV. As variedades de laranjas objeto da IG deverão atender aos critérios de Relação peso do fruto/quantidade de suco produzido, conforme estabelecidos no plano de controle da Denominação de Origem “Região de Tanguá”;
- XVI. As variedades de laranjas objeto da IG deverão atender aos critérios de tamanho, conforme estabelecidos no plano de controle da Denominação de Origem “Região de Tanguá”;
- XVII. As laranjas objeto da IG não poderão apresentar defeitos externos aparentes acima dos limites estabelecidos no plano de controle da Denominação de Origem “Região de Tanguá”;

- XVIII. As laranjas objeto da IG deverão apresentar coloração de casca em relação à maturação, conforme estabelecidos no plano de controle da Denominação de Origem “Região de Tanguá”;
- XIX. As laranjas objeto de IG deverão apresentar-se firmes ao seu aperto suave na palma da mão, não podendo ficar com a impressão dos dedos em sua casca (murcha), conforme parâmetros estabelecidos no plano de controle da Denominação de Origem “Região de Tanguá”;
- XX. As áreas produtivas nas propriedades devem ser demarcadas e identificadas em talhões;
- XXI. Recomenda-se que as mudas destinadas a abertura de novos talhões ou renovação de pomares, sejam adquiridas ou compradas de viveiros certificados;
- XXII. Qualquer prática de manejo ou trato cultural realizado em qualquer etapa do ciclo produtivo deve ser anotado em caderno de campo ou similar;
- XXIII. Os agrotóxicos utilizados devem ser registrados, permitidos e aprovados para a cultura de citros e específicos para o combate da praga ou doença identificada, acompanhado do receituário agrônomo;
- XXIV. As frutas devem ser colhidas somente após o respeito ao intervalo de segurança dos agrotóxicos, quando utilizados;
- XXV. Os lotes de frutos colhidos devem ser identificados pelo seu talhão correspondente;
- XXVI. Os produtos utilizados para tratamentos pós colheita devem ser autorizados e registrados para o uso a que se destinam e autorizados pelo Conselho Regulador da Denominação de Origem “REGIÃO DE TANGUÁ”;
- XXVII. Os frutos para comercialização dentro do estado do Rio de Janeiro podem ser comercialmente apresentados com o pedúnculo (cabinho);
- XXVIII. Os frutos comercializados para outros estados ou para comércio internacional devem ser comercialmente apresentados sem o pedúnculo (cabinho);
- XXIX. As laranjas objeto de IG devem ser acondicionadas nas embalagens autorizadas pelo Conselho Regulador da Denominação de Origem “REGIÃO DE TANGUÁ”, conforme parâmetros estabelecidos no plano de controle da Denominação de Origem “Região de Tanguá”;
- XXX. As laranjas objeto de IG devem ser identificadas com número do lote e informações de acordo com o sistema de rastreabilidade definido no plano de controle da Denominação de Origem “Região de Tanguá”;



Art. 9º – Da Descrição das Qualidades ou Características que se devam Exclusiva ou Essencialmente ao Meio Geográfico

Por influência dos fatores naturais e humanos, as Laranjas da Região de Tanguá apresentam características próprias, descritas, principalmente, por maior rendimento de suco da polpa da laranja, coloração alaranjada expressiva, teores expressivos dos minerais, em destaque para potássio, fósforo, magnésio, cálcio e sódio e, baixa acidez, resultando em um ratio elevado, trazendo ao paladar uma sensação de doçura mais apurada, devido à variação de altas e baixas temperaturas em períodos bem definidos, ao excedente hídrico no período do desenvolvimento dos frutos e deficiência hídrica no período da maturação, à predominância de horizonte arenoso na superfície e de horizonte argiloso na subsuperfície dos solos, à alta capacidade de troca de cátions do solo com as raízes das plantas, à inversão dos valores de cálcio e magnésio no solo em relação ao suco das laranjas e à maior concentração de potássio nos solos da Região.

Art. 10 – Da Descrição do Processo de Obtenção do Produto da Denominação de Origem “REGIÃO DE TANGUÁ”

O processo de produção das laranjas se dá nas seguintes etapas: Planejamento do cultivo: envolvendo a busca por orientação técnica, seleção das áreas de plantio, elaboração do croqui para plantio com a escolha das variedades e análise de solo; Elaboração das mudas: subdividida em planejamento de aquisição das mudas, escolha do enxerto e porta enxerto, escolha do viveirista, compra de mudas e transporte de mudas; Plantio: contemplando a nutrição do solo (calagem e adubação), preparo do solo, definição do espaçamento, coveamento, densidade de plantas, nivelamento de plantio, tecnologias de plantio e cuidados no plantio; Tratos culturais: abrangendo manejo de irrigação, manejo de adubação (cobertura e foliar), manejo integrado de pragas e doenças e controles fitossanitários e manejo de solos e planta; Floração: com o manejo de polinização e tratamentos preventivos; Frutificação; Maturação; Colheita: com o monitoramento de maturação e manejo de colheita; Pós-colheita, finalizando com a seleção dos frutos, avaliação dos critérios de qualidade, tratamentos pós colheita e acondicionamento dos frutos em embalagens comerciais.

Art. 11 – Do Mecanismo de Controle da Denominação de Origem “REGIÃO DE TANGUÁ”

Serão objetos de controle por parte do Conselho Regulador, a declaração da previsão de colheita das laranjas na safra e a previsão de produtos de IG nesta safra. O Conselho Regulador estabelecerá outros controles relativos a manejos e operações nas propriedades, no sentido de assegurar a garantia de origem dos produtos da DO. Tais controles poderão ser atribuídos desde os tratos culturais até as operações de pós-colheita, armazenamento,

transporte e, quando aplicável, possível beneficiamento das laranjas, de forma a assegurar a rastreabilidade e autenticidade dos produtos protegidos pela DO como os elementos abaixo relacionados:

- a) Quantificação e cadastros de lotes produzidos (rastreabilidade);
- b) Sistema de auditoria extemporânea nos produtores;
- c) Rastreabilidade e publicação dos dados;
- d) Divulgação e merchandising de produtos da DO;

Após o devido cadastro aprovado, ainda durante o processo de avaliação, cabe ao conselho regulador fornecer e subsidiar aos interessados ao uso da IG, seja por meio de publicações ou disponibilização na íntegra, as normas, as adequações, obrigações, direitos e deveres, as quais servirão de efetivo esclarecimento ao produtor a ser autorizado.

Os produtores deverão garantir o histórico da produção através de controles de produção verificáveis. Para tal, são necessários a manutenção pelo período mínimo de 18 meses, os seguintes registros de controles de produção:

- Croqui da propriedade com demarcação das áreas de produção e identificação dos talhões;
- Controle de manutenção e calibração de máquinas e equipamentos utilizados na produção;
- Ocorrência e monitoramento de pragas;
- Controle de fornecedores na aquisição de insumos e agrotóxicos e validade;
- Manejos e tratos culturais realizados durante o período produtivo;
- Irrigação / fertirrigação realizadas;
- Aplicação de agrotóxicos e intervalo de segurança;
- Controles de colheita;
- Manejos pós colheita;
- Outros controles eventualmente aplicáveis.

O lote de produção de um produto é estabelecido de forma a permitir completa e segura rastreabilidade de todos os insumos, agrotóxicos, manejos e práticas que participam da sua produção. Cada lote de produção possui um registro informando os componentes do mesmo, que são dados pelos controles de produção, possibilitando a rastreabilidade.

O produtor deverá identificar seu produto por lotes de produção, contendo, no mínimo, as informações de:

- Ano da safra;
- Variedade da fruta;
- Classificação;





- Data da colheita;
- Número de registro do produtor no conselho regulador;
- Propriedade colhida
- Talhão colhido

O sistema de codificação de lote é estabelecido conforme o exemplo abaixo:

AAAA – VV – CC – DC – RP – PC – TC, onde:

AAAA = Ano da Safra;

VV = Variedade da Fruta, sendo as seguintes possibilidades:

Variedade de Laranja	Código
Seleta	SE
Natal Folha Murcha	NFM
Natal Comum	NC

CC = Classificação da laranja, sendo as seguintes possibilidades: P, M ou G;

DC = data da colheita, em dia e mês;

RP = número do Registro do Produtor autorizado no conselho Regulador;

PC = propriedade colhida, aplicável para o caso do produtor ter mais de uma propriedade;

TC = talhão colhido, de acordo com a identificação o talhão no croqui da propriedade;

Um exemplo de lote seria: **2020-SE-M-2304-01-A-01**, onde se tem as seguintes informações extraídas daqui: Laranja da safra de 2020, da variedade seleta, tamanho M, colhida no dia 23 de abril, do produtor registrado com o cadastro 01, da primeira propriedade e do talhão 01 dessa propriedade.

Em conformidade com a legislação pertinente, os rótulos deverão ser apresentados para o produto, impressos na embalagem, ou em etiquetas, indicando, no mínimo:

- nome do produto;
- espécie, variedade ou cultivar;
- classificação;
- produtor;
- CNPJ ou CPF;
- propriedade;
- endereço completo da propriedade;
- coordenadas geográficas;
- peso líquido ou quantidade;
- lote;
- data de embalamento.

Os produtores deverão manter registro de controles de comercialização indicando no mínimo, o número do lote de produção, o(s) número(s) do(s) selo(s) vinculado a cada lote; o cliente para o qual o produto foi vendido; a quantidade vendida para cada cliente.

O Conselho regulador deverá manter um canal de atendimento ao cliente, através de e-mail, redes sociais ou chamadas telefônicas. Todas as reclamações deverão ser registradas e deverá ser realizado contato com o produtor para levantar o problema e enviar a solução ou esclarecimento ao consumidor.

Deverão ser mantidos registros das reclamações realizadas, bem como das soluções indicadas.

Havendo necessidade de promover a rastreabilidade, dada por alguma demanda do cliente ou característica observada em frutos do mesmo lote que ainda não foram comercializados, deve-se iniciar a rastreabilidade com a identificação do lote comercial e avaliação na planilha de controles de comercialização que geraram este lote.

Identificado este lote, o responsável pelo rastreamento busca nas planilhas de controles de produção a colheita, os manejos realizados e o talhão onde o produto foi cultivado.

Os Produtores deverão realizar, a cada seis meses, por amostragem, uma avaliação dos registros dos controles realizados para avaliar se estes asseguram a rastreabilidade interna e externa dos seus lotes e foram feitos adequadamente.

O quê	Como	Quando	Quem
Rastreabilidade interna dos Produtos	Inspeção visual dos registros de produção.	semestralmente	Membro do Conselho Regulador
Rastreabilidade externa dos produtos	Inspeção visual dos registros de comercialização.	semestralmente	Membro do Conselho Regulador

Em caso de alguma ocorrência de não conformidade no processo, o Conselho Regulador e os produtores deverão realizar as correções e ações corretivas cabíveis, da seguinte forma:

Desvios possíveis (não conformidades)	Ações a serem tomadas
Deficiência ou ausência de registros não permitindo a rastreabilidade interna ou externa do lote	Recuperar registros de produção e comercialização. Realizar treinamento de produtores para o correto e completo preenchimento dos registros.

As verificações deverão ser realizadas anualmente pelo Conselho Regulador, amostrando dois produtos aleatoriamente no mercado e verificando a rastreabilidade dos respectivos lotes produzidos.

O que?	Como?	Quando?	Quem?
Programa de Rastreabilidade dos Produtos	Simulação de rastreabilidade	Anualmente	Conselho Regulador

Art. 12 – Do Conselho Regulador da Denominação de Origem “REGIÃO DE TANGUÁ”

A Denominação de Origem “REGIÃO DE TANGUÁ” para as laranjas será regida por um Conselho Regulador nos moldes estatutários, pré-definidos pela maioria de associados votantes, em coro de assembleia constituída da ACIPTA. Os membros do Conselho Regulador da Denominação de Origem “REGIÃO DE TANGUÁ” serão constituídos pelos associados da ACIPTA que representam as partes do segmento do produto e também será composta por membros que representam as instituições de pesquisa, extensão e ou ensino, também nomeados pelas respectivas instituições conselheiras, seus respectivos suplentes e ou substitutos, sendo esse número de integrantes, estipulado pelo estatuto social da ACIPTA, preservando sempre a lisura em sua composição, de modo a criar sustentabilidade e credibilidade de suas ações operacionais.

- I. Os membros deverão receber instruções sobre o regimento previsto no estatuto da ACIPTA, ficando estes a par de seus respectivos deveres e direitos como tais conselheiros;
- II. Cabem aos demais conselheiros membros, a advertência, notificação e ou exclusão pela maioria dos votos do colegiado, quando for o caso, de membros que por algum motivo não cumprirem com os respectivos papéis, ou que por ordem de estatuto, fugirem dos princípios estabelecidos, ficando assim, essa decisão a cargo do presidente da ACIPTA, somente após a manifestação do colegiado que produzirá comunicação, e/ou documentos que calcem nessa instrução regimental, a medida a ser tomada;
- III. Os conselheiros serão responsáveis pela edição e aperfeiçoamento do plano de controle da IG, sendo este aprovado pela assembleia geral da ACIPTA;
- IV. Caberá ao colegiado, supervisionar constantemente, com produção de provas materiais, que evidenciem o descumprimento dos artigos e normas aqui previstos, que resultem em descredenciamento de instituições e/ou produtores autorizados;
- V. Compete ao Conselho Regulador da Denominação de Origem “REGIÃO DE TANGUÁ”, a manutenção e a preservação da IG regulamentada, estando previsto no estatuto social da ACIPTA suas atribuições e competências.

Art. 13 - Das Obrigações do Conselho Regulador

- I. Orientar e controlar a produção, elaboração e a qualidade dos produtos amparados pela indicação geográfica, nos termos definidos no regulamento.
- II. Zelar pelo prestígio da indicação geográfica da Laranja da região no mercado nacional e internacional e orientar a Diretoria Executiva a adotar medidas cabíveis visando evitar o uso indevido da Indicação Geográfica;
- III. Elaborar e manter atualizados os registros cadastrais definidos no regulamento, bem como adotar as medidas necessárias para controle da produção, visando ao atendimento do disposto no caderno de especificações técnicas;
- IV. Orientar a Diretoria Executiva e estabelecer medidas para regular a produção da indicação geográfica de forma harmônica com a demanda do mercado;
- V. Emitir certificados de origem de produtos amparados pela indicação geográfica, bem como o selo de controle;
- VI. Elaborar relatório anual das atividades;
- VII. Propor melhorias no caderno de especificações técnicas da indicação geográfica;
- VIII. Adotar medidas para preservar e estimular a qualidade dos produtos da indicação geográfica;
- IX. Controlar o uso correto das normas de rotulagem estabelecidas para a indicação geográfica, conforme definido no regulamento;
- X. Implementar e operacionalizar o funcionamento de uma comissão de análise sensorial e química dos produtos da indicação geográfica;
- XI. Elaborar, aprovar e implementar normas internas do próprio Conselho Regulador da Denominação de Origem “REGIÃO DE TANGUÁ” para operacionalização de atribuições estabelecidas no caderno de especificações técnicas de indicação geográfica;
- XII. Instituir comissão permanente ou comissão temporária para tratar de temas específicos do interesse da indicação geográfica;
- XIII. Implementar as medidas de autocontrole e auditorias, visando o cumprimento do caderno de especificações técnicas de indicação geográfica.

Art. 14 - Dos Registros

O Conselho Regulador da Denominação de Origem “REGIÃO DE TANGUÁ” deverá manter atualizado, o registro cadastral relativo ao:

- I. Cadastro atualizado dos produtores rurais da Denominação de Origem “REGIÃO DE TANGUÁ”;
- II. Cadastro atualizado das propriedades, de área de produção e capacidade produtiva dos pomares de laranjas, durante a vigência da autorização do produtor;
- III. Análises de avaliação e confirmação das características dos produtos autorizados para comercialização como produtos de IG;

- IV. Demais medidas normativas necessárias ao controle da produção por parte do Conselho Regulador da Denominação de Origem “REGIÃO DE TANGUÁ” estarão expostas no plano de controle da IG.

Parágrafo Único: Os instrumentos e a operacionalização dos registros serão definidos através do plano de controle pelo Conselho Regulador da Denominação de Origem “REGIÃO DE TANGUÁ”, ficando a edição das mesmas registradas.

Art. 15 - Das Proibições de Utilização da Denominação de Origem “REGIÃO DE TANGUÁ”

São motivos que, separada ou concomitantemente, desencadeiam a proibição imediata por um período de 1 (um) ano, da utilização da Denominação de Origem “REGIÃO DE TANGUÁ” pelas pessoas referidas no Artigo 5º:

- I. A desistência, suspensão ou perda da condição de produtor autorizado pelo Conselho Regulador da Denominação de Origem “REGIÃO DE TANGUÁ”;
- II. A paralisação das atividades de produção mediante comunicação do produtor associado à Associação dos Citricultores e Produtores Rurais de Tanguá – ACIPTA ou constatada pelo Conselho Regulador da Denominação de Origem “REGIÃO DE TANGUÁ”;
- III. O descumprimento das normas do presente caderno de especificações técnicas da Denominação de Origem “REGIÃO DE TANGUÁ”, inclusive com as possíveis modificações que se realizem no mesmo;
- IV. O descumprimento das normas estabelecidas pela legislação brasileira que impliquem de qualquer forma em possível dano à reputação da Denominação de Origem “REGIÃO DE TANGUÁ” para as laranjas.

Parágrafo Único: Os produtores que voltarem a fazer jus ao uso do sinal poderão reintegrar o direito de uso da IG desde que façam um novo credenciamento.

Art. 16 - Do Signo Distintivo da Denominação de Origem “REGIÃO DE TANGUÁ”

A representação gráfica e figurativa da Denominação de Origem “REGIÃO DE TANGUÁ” para as laranjas, com distintivo gráfico do tipo misto, de titularidade dos produtores estabelecidos no território delimitado e coordenada pelo Conselho Regulador da Denominação de Origem “REGIÃO DE TANGUÁ”, está assim definida:



Figura 04 – Representação Gráfica da IG a ser aplicada para os padrões de comercialização das laranjas da “REGIÃO DE TANGUÁ”



Art. 17 - Das Sanções Previstas quanto à Utilização da Denominação de Origem “REGIÃO DE TANGUÁ”

Caso haja descumprimento dos requisitos estabelecidos no presente caderno e no plano de controle da IG criado pelo Conselho Regulador da Denominação de Origem “REGIÃO DE TANGUÁ”:

- I. Será revogada automaticamente a aprovação de uso da Denominação de Origem “REGIÃO DE TANGUÁ”, sem que este usuário possa exigir qualquer indenização, isso sem prejuízo das ações cíveis e criminais cabíveis especialmente no tocante à concorrência desleal e à ofensa aos direitos do consumidor;
- II. O usuário responderá, pelos danos que causar ao substituto processual da Denominação de Origem “REGIÃO DE TANGUÁ” ou a terceiros;
- III. O usuário deverá retirar imediatamente do mercado os produtos que ostentem a Denominação de Origem “REGIÃO DE TANGUÁ”.

Art. 18 - Da Rastreabilidade

Os produtos da Denominação de Origem “REGIÃO DE TANGUÁ” serão identificados nas embalagens comerciais aprovadas pelo Conselho Regulador da Denominação de Origem “REGIÃO DE TANGUÁ”, através de rótulos, tags, etiquetas e lacres conforme segue:

- I. Norma de rotulagem para identificação da Denominação de Origem no próprio produto e nas embalagens: Identificação do nome geográfico, seguido da expressão “Denominação de Origem”, que será objeto de proteção junto ao INPI, conforme facultado pelo Art. 179 da lei nº 9.279, conforme segue:





- II. Norma de rotulagem para o selo de controle nas embalagens, rótulos, tags ou lacres, e documentação correspondente: o selo de controle será colocado nas embalagens autorizadas para os produtos, bem como na documentação referente ao produto, como notas fiscais. O referido selo conterá os seguintes dizeres: Denominação de Origem “REGIÃO DE TANGUÁ”, bem como o número de controle ou sistema de QR-Code, a ser definido pelo Conselho Regulador da Denominação de Origem “REGIÃO DE TANGUÁ”, conforme segue:

est



Nº 000001



§ primeiro – O Conselho Regulador da Denominação de Origem “REGIÃO DE TANGUÁ” poderá definir outras formas de inserção dos selos de controle e rotulagem, garantindo os princípios de rastreabilidade e controle. O selo será utilizado pela ACIPTA de acordo com o Manual de Utilização mediante as condições definidas pelo Conselho Regulador da Denominação de Origem “REGIÃO DE TANGUÁ”. O selo de controle será fornecido pelo Conselho Regulador da Denominação de Origem “REGIÃO DE TANGUÁ” mediante o pagamento de um valor a ser definido, no plano de controle da IG, por seus membros. A quantidade de selos deverá

obedecer à proporcionalidade estimada de produção por safra correspondente de cada associado inscrito na Denominação de Origem “REGIÃO DE TANGUÁ”.

§ segundo - Os métodos de controle adotados para assegurar a originalidade das laranjas da Denominação de Origem “REGIÃO DE TANGUÁ” serão a verificação da autenticidade do selo do produto, a realização, sempre que aplicável e cabível, de visitas de inspeção aos pontos de comercialização ou outras que forem julgadas viáveis pelo Conselho Regulador da Denominação de Origem “REGIÃO DE TANGUÁ”.

§ terceiro - Os produtos e variedades não protegidos pela Denominação de Origem “REGIÃO DE TANGUÁ” não poderão utilizar as identificações especificadas nos itens “I” e “II” deste Artigo.

Art. 19 - Dos Princípios da Denominação de Origem “REGIÃO DE TANGUÁ”

São princípios dos inscritos na Denominação de Origem “REGIÃO DE TANGUÁ” para as laranjas o respeito às Indicações Geográficas reconhecidas nacional e internacionalmente.

Art. 20 – Dos Casos Omissos do Presente Caderno

Os casos omissos serão tratados pelo Conselho Regulador da Denominação de Origem “REGIÃO DE TANGUÁ” para as laranjas. Em caso de divergências, os casos serão diretamente resolvidos pela Assembleia Geral da Associação dos Citricultores e Produtores Rurais de Tanguá – ACIPTA convocada para este fim.

Tanguá/RJ, 23 de fevereiro de 2022



Alessandra Bellas Romariz de Macedo

Diretora-Presidente

Associação dos Citricultores e Produtores Rurais de Tanguá – ACIPTA